




Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



AUTÓGRAFO-LEI Nº 161/2024,

de 21 de março de 2024.

Autoria: **Prefeita Maria Idali da Silva Bontempo**

**PUBLICADO EM**  
26 / 03 / 2024  
  
Assinatura

*“Dispõe sobre o regime jurídico e define as metragens de Áreas de Preservação Permanente – APP em áreas urbanas consolidadas, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 com as respectivas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.285/2021 e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Jussara **APROVOU** e, eu, Prefeita Municipal de Jussara, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Esta Lei define o regime jurídico e as metragens de Áreas de Preservação Permanente – APP dentro dos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 725/2013.

**Art. 2º** - fica estabelecido, nos termos do §10º, do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, o limite mínimo para edificações e exploração dentro da zona de expansão urbana de:

**I** – 30m (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; e

**II** – 50m (cinquenta três) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.

**Art. 3º** - Lotes já ocupados e localizados na Área de Preservação Permanente, edificados ou urbanizados até a data da publicação desta Lei, poderão permanecer com a situação já consolidada, mesmo que em faixa inferior da faixa mínima estabelecida, porém não serão admitidas novas construções ou aumentos de área útil construída.



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



**Parágrafo Único** – para os casos de obras de prevenção ou reparação que ultrapassem a área já consolidada, dependerá de autorização prévia do órgão Ambiental Municipal.

**Art. 4º** - Para os imóveis localizados em APP serão admitidos reparos, desde que previamente autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente e precedidos de laudo técnico indicando que não se trata de área de potencial risco de alagamentos e/ou inundação, informando a cota máxima em caso positivo e apresentação de projeto de contenção de taludes.

**Art. 5º**- Nos cursos d'águas naturais do Município, dentro do perímetro urbano, situados em zona urbana consolidada deverão possuir uma faixa mínima de 30m (trinta metros) de Área de Preservação Permanente desde a borda da calha do leito regular.

**Art. 6º** - Em caso de inserção de novas atividades ou empreendimentos a serem instalados nas Áreas de Preservação Permanente urbanas, devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei nº 12.651, de 2012.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA,**  
Estado de Goiás aos vinte e um dias do mês de março de 2024. (21/03/2024).

**Adenilson José e Silva**  
-Presidente-

**Thiago Henrique Oliveira Carvalhaes**